



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

Autora: Deputado Marreca Filho

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1994/2022, que busca estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra pessoas com deficiência.

O autor da proposição aponta que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – alcançou grandes avanços, mas necessita de atualização, justamente para adequar à realidade fática vivenciada nos dias atuais, marcada pela infeliz constatação de subnotificação de casos de maus tratos e violência contra as pessoas com deficiência.

Ressalta o autor que “é comum em comunidades dominadas pelo crime organizado, por exemplo, o agente de público da área da saúde ou da educação, por medo, não fazer a comunicação dos casos de violência contra pessoa com deficiência. Um outro exemplo que também podemos citar é o agente público em áreas indígenas que são obrigados a se silenciarem diante de maus-tratos de pessoas com deficiências e até mesmo de assassinato por motivações culturais”.

Apensado o PL nº 2068/2022, do Dep. Luciano Ducci.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.**



* C D 2 3 4 8 4 9 3 3 9 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1994/2022 e do PL 2068/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputada Rosângela Moro”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito das proposições.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 22, inc. I, art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça fundamento da República, a dignidade da pessoa humana**, ao buscar reduzir omissões na notificação de maus tratos em pessoas com deficiência, bem como **valoriza objetivo da República, construir uma sociedade solidária**, que pressupõe justamente comportamentos fraternos entre as pessoas.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as proposições se revelam necessárias e adequadas. **Luiz Flávio Gomes** – saudoso colega Deputado Federal e Brilhante Professor de Direito Penal – ensina que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito



* C D 2 3 4 8 4 9 3 3 9 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/11/2023 12:48:03.717 - CCJ/0
PRL 1 CCJC => PL 1994/2022
PRL n.1

fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”¹.

Dessa forma, omitir maus tratos em pessoas com deficiência é sim um fato da vida, lamentável (!), que merece tipificação penal, mostrando-se equilibradas as propostas em análise.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1994/2022 e do Apensado PL nº 2068/2022, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹<https://jus.com.br/artigos/68766/o-princípio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/1>



* C D 2 3 4 8 4 9 3 3 9 8 0 *
ExEdit